



PROCESSO N° TST-ARR-1393-06.2016.5.20.0005

A C Ó R D ã O  
(4ª Turma)  
GMCB/ps/

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

**INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A preliminar suscitada quanto à estabilidade provisória do dirigente sindical não enseja análise no presente apelo, uma vez que, mesmo que se reconhecesse a existência da nulidade apontada, ela não seria objeto de pronunciamento, ante a possibilidade de decidir o mérito do recurso favoravelmente à parte recorrente, na forma autorizada pelo artigo 282, § 2º, do CPC/2015.

**Agravo de instrumento de que não se analisa.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

**INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017.**

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, verifica-se a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO COMPETENTE. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.**

A controvérsia consiste em saber se, para se caracterizar a estabilidade provisória do dirigente sindical, é necessária a comprovação do registro do sindicato representativo da categoria profissional no ministério competente.



**PROCESSO Nº TST-ARR-1393-06.2016.5.20.0005**

É cediço que o aludido registro tem por finalidade obedecer ao princípio da unicidade sindical, previsto no artigo 8º, II, da Constituição Federal.

A ausência de comprovação desse registro, contudo, não pode impedir a eficácia (produção dos efeitos) dos atos praticados pelo sindicato, sob pena de ser criada uma presunção negativa de existência do próprio sindicato.

Assim, restou pacificado o entendimento de que o registro do sindicato no ministério competente traduz mera formalidade não essencial. A inobservância do princípio da unicidade sindical não pode ser presumida. Ao revés, deve ser demonstrada por quem a alega.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal garantiu aos sindicatos a aquisição da personalidade jurídica mesmo antes do efetivo registro no ministério competente e, por conseguinte, o direito à estabilidade sindical. Precedentes do STF e da SBDI-1.

**Na hipótese**, o egrégio Tribunal Regional concluiu que o reclamante não tem direito à estabilidade do dirigente sindical, pois não comprovou a existência do pedido de registro do sindicato no ministério competente, o que caracterizaria a irregularidade do sindicato.

Dessa forma, a decisão regional está contrária ao quanto decidido nesta Corte Superior, razão pela qual faz jus o reclamante à estabilidade provisória destinada ao dirigente sindical.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**



**PROCESSO N° TST-ARR-1393-06.2016.5.20.0005**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-1393-06.2016.5.20.0005**, em que é Agravante e Recorrente **ALAX SANTOS OLIVEIRA** e Agravado e Recorrido **THIAGO JOSE DE CARVALHO BASTOS - ME** e **YAZAKI DO BRASIL LTDA.**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por meio do v. acórdão às fls. 470/475 (numeração eletrônica), decidiu negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, os quais não lograram provimento, conforme se extrai do acórdão às fls. 508/513 - numeração eletrônica.

O reclamante interpôs recurso de revista (fls. 534/576); pretende a reforma da decisão recorrida.

No despacho de admissibilidade (fls. 641/649), o egrégio Tribunal Regional admitiu o recurso de revista apenas quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO COMPETENTE. DESNECESSIDADE".

O reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 661/701).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista e contraminuta ao agravo de instrumento.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

**1. CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-ARR-1393-06.2016.5.20.0005

## 2. MÉRITO

### 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O reclamante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o egrégio Tribunal Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração, não teria se manifestado sobre questão importante ao deslinde da controvérsia relativa à estabilidade provisória do dirigente sindical.

A referida preliminar, contudo, não enseja análise no presente apelo. Isso porque, mesmo que se reconhecesse a existência da nulidade apontada, ela não seria objeto de pronunciamento, ante a possibilidade de decidir o mérito do recurso favoravelmente à parte recorrente, na forma autorizada pelo artigo 282, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **deixo de analisar** o agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

## II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

### 1. CONHECIMENTO

#### 1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame da transcendência e dos pressupostos intrínsecos.

#### 1.2. TRANSCENDÊNCIA

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.



**PROCESSO Nº TST-ARR-1393-06.2016.5.20.0005**

Assim, uma vez que se trata de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado em março de 2018 (fl. 506 - numeração eletrônica), após, portanto, a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar "se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica". Nessa perspectiva, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes, alcançando o interesse público.

Calmon de Passos, ao tratar da antiga arguição de relevância no recurso extraordinário, já sinalizava a dificuldade em definir o que seria relevante ou transcendente para os fins da norma, tendo em vista que a afronta à legislação, ainda que assecuratória de direito individual, já evidencia o interesse público. Vejamos:

“[.]. Se toda má aplicação do direito representa gravame ao interesse público na justiça do caso concreto (único modo de se assegurar a efetividade do ordenamento jurídico), não há como se dizer irrelevante a decisão em que isso ocorre. A questão federal só é irrelevante quando não resulta violência à inteireza e à efetividade da lei federal. Fora isso, será navegar no mar incerto do ‘mais ou menos’, ao sabor dos ventos e segundo a vontade dos deuses que geram os ventos nos céus dos homens. Logo, volta-se ao ponto inicial. Quando se nega vigência à lei federal ou quando se lhe dá interpretação incompatível, atinge-se a lei federal de modo relevante e é do interesse público afastar essa ofensa ao Direito individual, por constituir também uma ofensa ao Direito objetivo, donde ser relevante a questão que configura.” (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. In Revista forense: comemorativa - 100 anos. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 581-607).

Já nos termos do § 1º do artigo 896-A da CLT, restará evidenciado o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, quando presentes qualquer um dos



PROCESSO Nº TST-ARR-1393-06.2016.5.20.0005

parâmetros nele previstos, indicadores da transcendência de ordem econômica, política, jurídica e social.

**Na hipótese**, considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, verifica-se a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

**1.2.1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO COMPETENTE. DESNECESSIDADE.**

Sobre o tema, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:

"Ao que se vê, conforme o entendimento da Corte Superior, não é imprescindível o registro do sindicato no Ministério do Trabalho, bastando o simples pedido de registro da entidade.

Ocorre que, **no presente caso, não há comprovação nos autos de pedido de registro do sindicato no Ministério do Trabalho, o que culmina na irregularidade da entidade sindical, não sendo aplicável ao autor a estabilidade provisória.**

**Decorre daí a não configuração da dispensa discriminatória.**

Mantenho a sentença e acolho os seus fundamentos." (fl. 474 – numeração eletrônica - grifos nossos).

Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, os quais não lograram provimento, conforme se extrai do acórdão às fls. 508/513 - numeração eletrônica.

O reclamante alega, nas razões do recurso de revista, em síntese, que, para o reconhecimento do direito à estabilidade provisória sindical, seria imprescindível a existência de pedido de registro da entidade representativa junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Indica violação dos artigos 3º, IV, 5º, *caput*, I e VIII, 7º, XXX, XXXI e XXXII, e 8º, VIII, da Constituição Federal, 543, § 3º,



PROCESSO Nº TST-ARR-1393-06.2016.5.20.0005

da CLT e 4º, *caput*, I e II, contrariedade à Súmula nº 369 e divergência jurisprudencial.

**O recurso merece conhecimento.**

Inicialmente, cumpre salientar que o reclamante atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fl. 565/566 - numeração eletrônica.

Com efeito, o aresto colacionado à fl. 567 (numeração eletrônica), oriundo da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, adota tese divergente daquela apresentada pelo egrégio Tribunal Regional nos seguintes termos:

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. GARANTIA NO EMPREGO DO DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DESNECESSIDADE. Discute-se, in casu, se a ausência do prévio registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego, bem como do depósito de seus atos constitutivos em Cartório de Títulos e Documentos, obsta o reconhecimento da estabilidade provisória do dirigente sindical. **Esta Corte, entretanto, já pacificou o entendimento de que o reconhecimento da garantia de emprego ao empregado eleito para cargo de direção ou representação sindical independe da efetivação do registro do respectivo sindicato no Ministério do Trabalho Emprego ou no Cartório de Registro de Títulos Documentos.** No caso, é incontroverso que o reclamante, no momento da fundação da entidade sindical, foi eleito para o cargo de tesoureiro e que a reclamada tomou ciência desse fato no dia seguinte à realização da respectiva assembleia. Incontroverso também que a dispensa do reclamante ocorreu quando o sindicato ainda não estava regularmente constituído, uma vez que o pedido de registro no Ministério do Trabalho e Emprego somente foi protocolado posteriormente à dispensa. No entanto, na linha da jurisprudência sedimentada nesta Corte, a *ratio essendi* que anima as liberdades constitucionais das associações sindicais não é o seu registro, mas o momento de sua efetiva fundação. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-R R - 261600-83.2007.5.12.0050 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/10/2017, Subseção I



**PROCESSO N° TST-ARR-1393-06.2016.5.20.0005**

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/10/2017)”

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

## **2. MÉRITO**

### **2.1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO COMPETENTE. DESNECESSIDADE.**

A controvérsia consiste em saber se, para se caracterizar a estabilidade provisória do dirigente sindical, é necessária a comprovação do registro do sindicato representativo da categoria profissional no ministério competente.

É cediço que o aludido registro tem por finalidade obedecer ao princípio da unicidade sindical, previsto no artigo 8º, II, da Constituição Federal.

A ausência de comprovação desse registro, contudo, não pode impedir a eficácia (produção dos efeitos) dos atos praticados pelo sindicato, sob pena de ser criada uma presunção negativa de existência do próprio sindicato.

Assim, restou pacificado o entendimento de que o registro do sindicato no ministério competente traduz mera formalidade não essencial. A inobservância do princípio da unicidade sindical não pode ser presumida. Ao revés, deve ser demonstrada por quem a alega.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal garantiu aos sindicatos a aquisição da personalidade jurídica mesmo antes do efetivo registro no ministério competente e, por conseguinte, o direito à estabilidade sindical. Eis o precedente:

"1. A constituição de um sindicato posto culmine no registro no Ministério do Trabalho (STF, MI 144, 3.8.92, Pertence, RTJ 147/868) a ele não se resume: não é um ato, mas um processo. 2. Da exigência do registro





**PROCESSO Nº TST-ARR-1393-06.2016.5.20.0005**

para o aperfeiçoamento da constituição do sindicato, não cabe inferir que só a partir dele estejam os seus dirigentes ao abrigo da estabilidade sindical: é interpretação pedestre, que esvazia de eficácia aquela garantia constitucional, no momento talvez em que ela se apresenta mais necessária, a da fundação da entidade de classe." (SRF-RR-205.107-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 25/9/1998)

Nesse sentido, cito os seguintes julgados da SBDI-1:

“AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014 E PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DESNECESSIDADE. Os argumentos expendidos no agravo não são suficientes para desconstituir os fundamentos adotados na decisão agravada, pela qual se denegou seguimento aos embargos porque não demonstrada a divergência jurisprudencial, tendo em vista o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT, uma vez que esta Corte pacificou o entendimento de que o reconhecimento da garantia de emprego ao empregado eleito para cargo de direção ou representação sindical independe da efetivação do registro do respectivo sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Precedentes desta Subseção. Agravo desprovido. (...)” (Ag-E-ED-RR-1959-67.2011.5.03.0048, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DEJT de 14/9/2018).

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. GARANTIA NO EMPREGO DO DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DESNECESSIDADE. Discute-se, in casu, se a ausência do prévio registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego, bem como do depósito de seus atos constitutivos em Cartório de Títulos e Documentos, obsta o reconhecimento da estabilidade provisória do dirigente sindical. Esta Corte, entretanto, já pacificou o entendimento de que o reconhecimento da garantia de emprego ao empregado eleito para cargo de direção ou representação



**PROCESSO Nº TST-ARR-1393-06.2016.5.20.0005**

sindical independe da efetivação do registro do respectivo sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. No caso, é incontroverso que o reclamante, no momento da fundação da entidade sindical, foi eleito para o cargo de tesoureiro e que a reclamada tomou ciência desse fato no dia seguinte à realização da respectiva assembleia. Incontroverso também que a dispensa do reclamante ocorreu quando o sindicato ainda não estava regularmente constituído, uma vez que o pedido de registro no Ministério do Trabalho e Emprego somente foi protocolado posteriormente à dispensa. No entanto, na linha da jurisprudência sedimentada nesta Corte, a ratio essendi que anima as liberdades constitucionais das associações sindicais não é o seu registro, mas o momento de sua efetiva fundação. Embargos conhecidos e desprovidos.” (E-ED-RR-261600-83.2007.5.12.0050, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DEJT de 13/10/2017).

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTITUIÇÃO DE SINDICATO E PROCESSO DE ELEIÇÃO. DISPENSÁVEL PRÉVIO REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1 - Hipótese em que o mandado de segurança impugna ato que indeferiu o pedido de antecipação de tutela do reclamante que postulava a reintegração no emprego, sob a alegação de ser detentor de estabilidade sindical. 2 - Constata-se ofensa a direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que era detentor de estabilidade sindical desde o momento do registro da candidatura ao cargo presidente do sindicato da categoria profissional. 3 - A exigência por parte da autoridade coatora acerca da necessidade de prévio registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego para fins de reconhecimento de estabilidade sindical encontra-se superada pela jurisprudência do STF. 4 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido.” (RO-6774-48.2016.5.15.0000, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, SDI-2, DEJT de 19/12/2017).



PROCESSO Nº TST-ARR-1393-06.2016.5.20.0005

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional concluiu que o reclamante não tem direito à estabilidade do dirigente sindical, pois não comprovou a existência do pedido de registro do sindicato no Ministério competente, o que caracterizaria a irregularidade do sindicato.

Dessa forma, a decisão regional está contrária ao quanto decidido nesta Corte Superior, razão pela qual faz jus o reclamante à estabilidade provisória destinada ao dirigente sindical.

Ocorre que, em virtude do exaurimento do período da estabilidade sindical (fato ocorrido em 2016), deve ser aplicado o entendimento pacificado na Súmula nº 396, I e II:

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - Não há nulidade por julgamento “extra petita” da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. (ex-OJ nº 106 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)”

Ademais, deve ser considerado que o reclamante foi contratado pelo primeiro reclamado (THIAGO JOSE DE CARVALHO BASTOS - ME) para prestar serviços à segunda reclamada (YAZAKI DO BRASIL LTDA.), fato incontroverso, pois reconhecido pela segunda reclamada às fls. 93/94 (numeração eletrônica). Assim, incide o teor da Súmula nº 331, IV, razão pela qual a segunda reclamada deve responder subsidiariamente pelo adimplemento das verbas trabalhistas objeto da presente demanda.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar os reclamados (sendo a segunda reclamada - YAZAKI DO BRASIL LTDA. - de forma subsidiária) ao pagamento dos salários do período



**PROCESSO N° TST-ARR-1393-06.2016.5.20.0005**

compreendido entre a data da despedida e o final do período da estabilidade. Custas invertidas, a cargo dos reclamados, no importe já estabelecido em sentença.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - deixar de examinar o agravo de instrumento interposto pelo reclamante, na forma autorizada pelo artigo 282, § 2º, do CPC/2015; II - no recurso de revista interposto pelo reclamante, reconhecer a transcendência política da causa; e III - conhecer do recurso de revista, interposto pelo reclamante, quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO COMPETENTE. DESNECESSIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados (sendo a segunda reclamada - YAZAKI DO BRASIL LTDA. - de forma subsidiária) ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período da estabilidade. Custas invertidas, a cargo dos reclamados, no importe já estabelecido em sentença.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CAPUTO BASTOS**  
**Ministro Relator**